



PARECER Nº 2, de 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Sobre o Projeto de Lei Nº 1.066/2012, que dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural do Distrito Federal.

Autora: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo obrigar o Distrito Federal a fazer o inventário de seu patrimônio cultural, “nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição da República”.

O § 1º do art. 1º define o inventário do patrimônio cultural como “a identificação e compilação das características e das peculiaridades históricas e da relevância cultural dos bens culturais e naturais, públicos e privados”; o § 2º do mesmo dispositivo estabelece a adoção de critérios técnicos na execução do inventário, “em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, arquitetônico, sociológico, paisagístico, antropológico e ecológico, entre outros, nos termos do regulamento”.

O art. 2º lista as finalidades do inventário.

O art. 3º prevê que os bens inventariados como patrimônio cultural gozarão de proteção, para evitar seu perecimento ou degradação, apoiar sua conservação, divulgar sua existência e dar suporte a ações administrativas e legais de competência poder público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O art. 4º elenca os deveres dos proprietários e possuidores de bens inventariados.

O art. 5º estabelece que os órgãos competentes (sic) manterão cadastro atualizado e público dos bens inventariados no Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação usuais.

Na Justificação, a Autora alega que, embora o inventário seja instrumento de proteção do patrimônio cultural previsto na Constituição, esse mandamento não foi observado na Lei Orgânica do Distrito Federal, restando lacuna a ser preenchida na legislação infraconstitucional, para a explicitação dos efeitos jurídicos e requisitos para publicidade, com o fim de gerar maior segurança jurídica, tanto para a comunidade, quanto para o Poder Público.

Cita a Lei nº 10.116, de 1994, do Rio Grande do Sul, que trata do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural naquele Estado.

A proposição vem acompanhada de um rol com 52 proposições relativas ao patrimônio cultural do Distrito Federal, especialmente aquelas declarando bens como patrimônio cultural, material ou imaterial desta Unidade da Federação, em diversas situações no trâmite legislativo, ou seja: sancionadas, prejudicadas, apensadas, arquivadas e tramitando.

Submetida à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) desta Casa, a proposição foi aprovada, no mérito, sem emendas.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos de seu art. 63, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1066 / 2012
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O inventário do patrimônio cultural é, basicamente, a identificação e o registro dos bens que compõem tal patrimônio, realizado por meio de pesquisa e levantamento de suas características e particularidades, com a adoção de critérios técnicos objetivos e fundamentados, resultando no cadastramento de informações como: descrição do bem, sua importância, características, estado de conservação, nome do proprietário e outras.

Assim, o inventário é um instrumento com natureza de ato administrativo declaratório restritivo, porquanto importa no reconhecimento, por parte do Poder Público, da importância cultural de bem determinado, daí derivarem outros efeitos jurídicos, cujo escopo precípuo é a preservação dos bens culturais de uma comunidade.

A Constituição Federal, em seu art. 216, § 1º, elenca o inventário como instrumento jurídico de preservação do patrimônio cultural, ao lado do *tombamento*, da *desapropriação*, dos *registros*, da *vigilância* e de *outras formas de acautelamento e preservação, verbis*.

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, **por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifamos)

A Emenda Constitucional nº 71, de 2012, acrescentou o art. 216-A ao texto constitucional, para instituir o Sistema Nacional de Cultura, dando autonomia aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para organizar seus sistemas de cultura em leis próprias, *verbis*:

Art. 216-A. *O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e **promoção conjunta de políticas públicas de cultura**, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.*

.....
§ 4º *Os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios **organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.** (grifamos)*

A Lei Orgânica do Distrito Federal, embora não trate especificamente sobre o inventário do patrimônio cultural, determina que:

Art. 247. *O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.*

§ 1º *O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 2º Esta Lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1996).

§ 3º Cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para preservação e franquia da sua consulta, na forma da lei.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

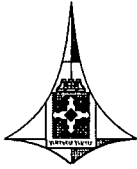
Reconhecendo que os inventários são uma das mais antigas formas de proteção do patrimônio cultural, utilizados há muito tempo em diversos países (na França, existem hoje cerca de 40.000 monumentos classificados ou inscritos no Inventário Complementar dos Monumentos Históricos e protegidos), alguns Estados da Federação - e muitos Municípios - adiantaram-se na realização de inventários de seu patrimônio cultural, principalmente para aplicação dos efeitos jurídicos sobre os bens arrolados, a exemplo do Rio Grande do Sul, cuja Lei nº 10.116, de 1994, (Lei do Desenvolvimento Urbano), prevê, em seu art. 40, § 3º, *verbis*:

Art. 40

§ 3º O Estado realizará o inventário dos bens culturais de interesse regional ou estadual.

Em países como França e Portugal, a inscrição de determinado bem no Inventário Complementar, ao lado da imposição de deveres do proprietário (como a não descaracterização, preservação, etc.), implica deveres ao Poder Público, tal como a subvenção parcial das medidas para preservação do bem (com evidente impacto orçamentário), por isso sua execução fica a cargo dos órgãos da Administração Pública.

Quanto aos efeitos jurídicos do inventário, convém, primeiramente, esclarecer que *Inventário* e *Tombamento* são instrumentos de efeitos diversos, embora ambos sejam institutos jurídicos voltados à proteção do patrimônio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



cultural. O tombamento é considerado por muitos doutrinadores do Direito uma das formas mais obtusas de intervenção do Poder Público na propriedade privada (*vide* dispositivos a respeito do direito de propriedade no Código Civil Brasileiro) chegando a defender a indenização ao proprietário de bens gravados pelo tombamento, por causa da limitação ao direito de propriedade, (veja-se o art. 11 e seguintes do Decreto-lei nº 25, de 1937, chamado de "Lei do Tombamento").

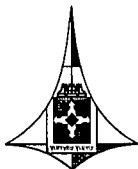
Diferentemente, o inventário é um instituto de efeitos jurídicos mais brandos, mostrando-se como uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural. A inventariação de determinado bem cultural feita pela Administração Pública é medida muito mais célere e eficiente do que seu tombamento, especialmente nos casos em que seja urgente a atuação do Poder Público, além de possuir abrangência ilimitada, podendo incluir bens culturais mais singelos, embora representativos da cultura dos grupos formadores da Nação, enquanto o tombamento – pela sua natureza restritiva de direitos – é reservado a bens culturais excepcionais, notáveis ou de exponencial valor.

Na conclusão de um artigo denominado " O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro", Marcos Paulo de Souza Miranda (Promotor de Justiça em Minas Gerais, coordenador das Promotorias Ambientais das Sub-bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba), de modo muito claro, explica:

*(...) e) O instituto do inventário no ordenamento jurídico brasileiro é **ferramenta protetiva** de estatura constitucional, **autônoma e auto-aplicável** por se constituir uma das formas de garantia à preservação do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental e difuso.*

f) O Inventário e o Tombamento não se confundem. Trata-se de instrumentos de efeitos absolutamente diversos, embora ambos sejam institutos jurídicos vocacionados para a proteção do patrimônio cultural.

g) O inventário é instituto de efeitos jurídicos muito mais brandos do que o tombamento, mostrando-se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



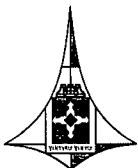
como uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural sem a necessidade Administração Pública de se valer do obtuso e, não raras vezes, impopular instrumento do tombamento.

*h) A inventariação de determinado bem cultural pode ser efetuada de forma muito **mais célere** do que o seu tombamento, mostrando-se como uma medida administrativa célere e eficiente principalmente em casos em que a atuação do Poder Público tenha que ser urgente.*

*i) Enquanto o tombamento normalmente é utilizado para a proteção somente de bens culturais considerados "notáveis" e "excepcionais", **o inventário possui ilimitado espectro de abrangência, podendo ser utilizado para a proteção de bens culturais mais singelos, desde que portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da nação brasileira.***

*j) **Independentemente da ausência da lei regulamentadora do instituto do inventário, os órgãos públicos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural brasileiro podem realizar o inventário de bens de valor cultural e, com a inventariação, conseqüências jurídicas advêm para o proprietário do bem (desde que cientificado do ato) e para o próprio ente responsável pelo trabalho técnico, que deve exercer vigilância especial sobre o bem.***

*k) **O bem inventariado como patrimônio cultural submete-se – conforme os ditames da Constituição de 1988 – a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição do bem, tornando-se, por outro lado, obrigatória a sua preservação e conservação para as presentes e futuras gerações.***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Paulo Ormindo de Azevedo, Coordenador do Inventário de Proteção do Acervo Cultural da Bahia e consultor da UNESCO para preservação de monumentos e sítios (*in* Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. n. 22, 1987, p. 82), escrevendo sobre os institutos do tombamento e o inventário em período pré-Constituição de 1988, registrou:

*Cresce, porém, o entendimento de que o **inventário**, a par de sua função precípua, desempenha um papel próprio na preservação do acervo cultural, podendo ser transformado em um **instrumento complementar ao tombamento**, possibilitando a vigilância do Estado e da sociedade seja estendida a todo o universo cultural da nação, através da conscientização popular e da adoção de medidas administrativas.*

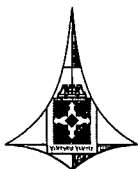
*Assim concebido, o inventário poderá ser a base de **uma nova política de preservação, que, ao invés de tutelar apenas os bens excepcionais normalmente produzidos pelas elites, buscará administrar o patrimônio amplo e pluralista** construído por todos os brasileiros". (grifamos)*

Também em período pré-Constituição de 1988, Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos maiores expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro, já reconhecia as limitações do tombamento:

*Com efeito, nos **livros do Tombo** não se inscrevem, em rigor, senão as **coisas consideradas de valor excepcional**. Conseqüentemente, há no país uma **vasta quantidade de bens culturais cuja preservação, embora de manifesta conveniência pública, escapa à alçada do serviço mantido pela União para cuidar do setor**. Massas consideráveis de documentos de interesse histórico existentes em arquivos dos órgãos da administração, nos cartórios judiciais, nos arquivos eclesiásticos, nos das associações civis e em recintos particulares. Remanescentes da pilhagem sistemática*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1066 / 2012
FOLHA 24 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



operada pelos negociantes do gênero, parcelas apreciáveis do espólio de obras de arte antiga e de artesanato tradicional deixado por nossos antepassados, disperso em muitos lugares. Poucados ainda à especulação imobiliária e aos empreendimentos mal concebidos das municipalidades, sítios urbanos e rurais em que predominam os traços da ancianidade, de pitoresco ou de beleza de paisagem. Disseminados em locais diversos do litoral e do interior em edificações que, conquanto não assumam a importância de monumentos nacionais, são contudo produções genuínas de arquitetura brasileira, popular ou o seu tanto eruditas, merecendo estudo e conservação. (grifamos)

O Decreto-Lei nº 25/37, ao tratar dos efeitos do tombamento, enumera várias restrições, inclusive quanto à alienabilidade, não só aos proprietários, como àqueles que possuem imóveis vizinhos aos bens tombados. Assim, por exemplo, o bem tombado não poderá sair do País, salvo por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. As coisas tombadas não podem ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado, como também é vedado fazer construção na vizinhança da coisa tombada que impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes na coisa tombada, sob pena de ter de demolir a obra ou retirar o objeto, além da multa. É a lição de José Afonso da Silva, para quem o tombamento, *em qualquer caso*, modifica a posição jurídica do bem, *transformando-o em bem de interesse público*, impondo ao proprietário condutas jurídicas que antes não havia.

Com a Constituição Federal de 1988 o *inventário* passou a integrar, expressamente, o rol dos instrumentos de preservação do patrimônio cultural brasileiro, como ferramenta protetiva de estatura constitucional, autônoma e autoaplicável, ao lado do tombamento, da desapropriação, dos registros, da vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, da Constituição).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Para Marcos Paulo de Souza Miranda (op. cit.) " *Sob o ponto de vista prático, o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância, histórico, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário, etc. Assim, o inventário tem natureza de ato administrativo declaratório restritivo porquanto importa no reconhecimento, por parte do poder público, da importância cultural de determinado bem, daí passando a derivar outros efeitos jurídicos objetivando a sua preservação, (...).* (grifamos)

E continua:

(...) *Em nosso ordenamento jurídico não há, ainda, lei nacional regulamentando especificamente os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Independentemente da ausência da lei regulamentadora acima referida, entendemos que os órgãos públicos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural brasileiro podem e devem realizar o inventário de bens de valor cultural e que, com a inventariação, consequências jurídicas advêm para o proprietário do bem (desde que cabalmente cientificado do ato) e para o próprio ente responsável pelo trabalho técnico. Segundo leciona Carlos Marés, citado por Rui Arno Richter: "Independentemente da existência de lei regulamentadora, porém, o Poder Público pode e deve promover o inventário de bens móveis e imóveis para se ter fonte de conhecimento das referências de identidade cultural de que fala a Constituição. É evidente que a própria existência do inventário tem, como consequência, a preocupação sobre o bem e o reconhecimento de que ele é relevante. Dessa forma, o inventário pode servir de prova nos processos de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



ação civil pública. Sua realização criteriosa estabelece a relação dos bens culturais portadores de referência e identidade, cujo efeito jurídico é, no mínimo, prova da necessidade de sua preservação, em juízo ou fora dele”.

Na ausência de norma nacional sobre o tema os Estados (art. 24, VII – CF) e Municípios (art. 30, I, II e IX) podem legislar sobre a matéria. (grifo nosso)

A previsão legal do inventário também não obsta à existência de levantamento cultural preliminar, “pré-inventário” ou equivalente, ou seja, um levantamento de dados técnicos sobre determinado bem *possivelmente* de valor cultural sem que as informações sejam lançadas formalmente em ficha de inventário, antes de constatadas as características que justifiquem a proteção de tal instrumento.

Lançado o bem no rol do inventário e notificado o proprietário do bem, ocorrem os efeitos jurídicos protetivos (tal como a vigilância especial sobre o bem), porém *mais brandos que os efeitos do impopular tombamento. A inventariação também pode ser, efetuada de forma muito mais célere e eficiente, principalmente em casos de urgência da atuação do Poder Público, ante a possibilidade de perda ou deterioração do bem.* As restrições resultantes do inventário se coadunam com o princípio da função sociocultural da propriedade previsto na Constituição Federal e no art. 1.228, § 1º de Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e os bens inventariados ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos art. 62 e 63 da Lei 9.605/1998 (que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”), *verbis*:

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (grifamos)

Reiterando, resumidamente, o que foi dito acima, o inventário possui ilimitado espectro de abrangência, podendo ser utilizado para qualquer bem cultural, mesmo aqueles não considerados excepcionais, porém representativos para a comunidade abrangida. Reveste-se das características da *celeridade e eficiência* e possui *efeitos protetivos semelhantes aos do tombamento*, sem, contudo, onerar em demasia o proprietário do bem inventariado. Trata-se, na prática, da identificação e registro de bens que atendem a *critérios técnicos objetivos e fundamentados* de natureza histórica, artística, arquitetônica, paisagística, antropológica e outros. Por isso, a natureza do inventário é de ato administrativo declaratório restritivo, uma vez que se traduz no reconhecimento, pelo Poder Público, da importância cultural de determinado bem, daí passando a derivar outros efeitos jurídicos, tendo por finalidade a preservação do bem.

A natureza administrativa (ato administrativo) do inventário do patrimônio cultural se deve ao fato de que apenas os órgãos próprios do Poder Executivo (IPHAN, Secretaria de Estado de Cultura e outros) podem estabelecer critérios, identificar, avaliar, efetuar o registro dos bens e realizar outras ações relativas à inventariação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Não obstante isso, entendemos que a simples instituição do inventário por lei, a par de sua definição e finalidades, **não** incorre em inconstitucionalidade formal pela invasão de reserva de administração do Poder Executivo, ilegalidade, ou outra mácula que redunde na inadmissibilidade da propositura, encontrando-se a matéria entre as competências deste Poder Legislativo, conforme os arts. 24, VII, e art. 30, I, II e IX da Constituição Federal e o art. 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal, já citados.

Ante o exposto, votamos pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 1.066, de 2012, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

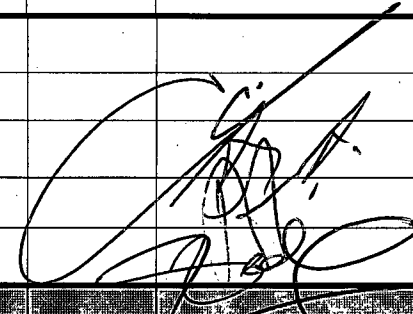
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1066/2012

Dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes	P	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

- (X) APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 () Concedido Vista ao Dep. _____, em _____

14ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____

FL. _____ RUBRICA _____